



---

**Súmula n. 166**



---

**SÚMULA N. 166**

---

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

**Referência:**

Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, §§ 2º e 6º, e 6º, § 2º.

**Precedentes:**

REsp	9.933-SP	(2ª T, 07.10.1992 – DJ 26.10.1992)
REsp	32.203-RJ	(1ª T, 06.03.1995 – DJ 27.03.1995)
REsp	36.060-MS	(1ª T, 10.08.1994 – DJ 05.09.1994)
REsp	37.842-SP	(2ª T, 24.11.1993 – DJ 13.12.1993)

Primeira Seção, em 14.08.1996

DJ 23.08.1996, p. 29.382



---

**RECURSO ESPECIAL N. 9.933-SP (91.00067660)**

---

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Nino Oliveira Toldo e outro  
Recorrida: Companhia Brasileira de Tratores  
Advogados: Alberto Borges Queiroz Mergulhão e outros

---

**EMENTA**

Tributário. ICM. Transferências de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa.

I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM.

II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

III - Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Américo Luz.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - *A Fazenda Pública do Estado de São Paulo* interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra **a**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça local que, confirmando a sentença, entendeu ser indevida a exigência de recolhimento do ICM, em hipótese de mero deslocamento físico da mercadoria, como ocorre na transferência da filial para a matriz e vice-versa.

Alega negativa de vigência ao art. 8º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Inadmitido (fls. 97-98), foi o recurso processado em face do provimento do agravo (fls. 106).

Com contra-razões (fls. 116-122), subiram os autos que me vieram distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - Ao confirmar a sentença, que julgou procedente ação declaratória proposta por contribuinte do ICM, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré quanto à transferência de mercadorias da filial para matriz e vice-versa, argumentou o acórdão recorrido (fls. 80-81):

Em hipótese de mero deslocamento físico da mercadoria, como ocorre na transferência da filial para a matriz e vice-versa, indevida é a existência do imposto, visto inoportunizar a circulação econômica ou jurídica. Nesse sentido alinha-se a doutrina (José Souto Maior Borges, *in* DRA vl. 103, p. 42), bem como a jurisprudência de nossos Pretórios (RDA 114/71; RTJ 104/284, 105/164 e 113/28; RJTJESP 101/113). Tal orientação não impede que cada estabelecimento da empresa mantenha uma escrituração fisco-contábil, de molde a permitir o exercício regular da fiscalização, em consonância do que rezam os arts. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406, de 1968, e 9º, § 1º, da Lei Estadual n. 440/1974.

Como se depreende, o transcrito decisório não negou vigência ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968. A propósito, decidiu a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 93.523-AM, de que foi Relator o eminente Ministro *Cordeiro Guerra*, na consonância da seguinte ementa (RTJ 105/164):

O simples deslocamento físico da mercadoria pelo seu proprietário, sem circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM.

Recurso extraordinário não conhecido.

Isto posto, não conheço do recurso.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 32.203-RJ (93.0003542-8)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Bob's Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Advogados: Fernando Alberto de Sant'Ana e outros

Hugo Maurício Sigelmann e outro

---

#### **EMENTA**

Tributário. ICM. Transferência de mercadoria da fábrica para as lojas. Decreto-Lei n. 406/1968 (arts. 1º, I, e 2º, § 6º).

1. O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercância, não legitima a incidência do ICM.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *dar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

---

DJ 27.03.1995

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: trata-se de Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, mal ferindo o v. aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

ICM.

Repetição de indébito.

Sem a prova da transferência para o contribuinte de fato não terá êxito a pretensão de restituição.

Inocorrência de coisa julgada pois o tributo é de período anterior, não abrangido pelo pronunciamento jurisdicional (fl. 178).

Sustenta, em síntese, a Recorrente violação ao artigo 166, do Código Tributário Nacional, contrariedade ao artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 406/1968, bem como divergência com julgados da Suprema Corte.

Disse o Recorrido, em suas contra-razões, que a prova da não transferência do ônus está ausente dos autos, afastando assim o conhecimento do Recurso. Além disso o paradigma apresentado não destoa da Súmula n. 546-STF.

O recurso foi admitido nos seguintes termos:

6. No que respeita ao permissivo da alínea **a**, observa-se que somente a matéria referente à transferência e pagamento do tributo é que restou ventilada e que pertine ao apelo especial, já que a Recorrente cuida, ainda, da ocorrência de coisa julgada, com violação a dispositivo constitucional (matéria estranha ao presente recurso) e a Planos econômicos de tabelamento de preços, sobre os quais não versou o Julgado em tela, não tendo sido interpostos sequer embargos de declaração.



7. No tocante ao permissivo da alínea **c** (dissídio jurisprudencial) este apresentou-se bem evidenciado, desde a peça exordial e ainda nesse derradeiro apelo (fl. 224).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): em ação de repetição de indébito, no horizonte recursal, como denunciado no relatório, descortina-se inconformismo com o v. acórdão sumariado na seguinte ementa:

Repetição de indébito.

Sem a prova da transferência para o contribuinte de fato não terá êxito a pretensão de restituição.

Inocorrência de coisa julgada pois o tributo é de período anterior, não abrangido pelo pronunciamento jurisdicional.

As afirmações recursais, além do dissídio jurisprudencial, estão arrimadas na *coisa julgada* e que houve contrariedade ao art. 166, CTN, e ao art. 1º, parágrafo 1º, I, Decreto-Lei n. 406/1968, sustentando o cabimento do recurso no art. 105, III, **a, c**, Constituição Federal.

Nos limites objetivos da admissibilidade reconhecida (fls. 223 a 225), decisão irrecorrida, prende-se o exame do recurso, cujos antecedentes foram assim noticiados:

*omissis*

3. Nas operações de transferências das mercadorias, do estabelecimento - fábrica para os estabelecimentos - lojas, localizada no Rio de Janeiro, a Requerente, por exigência do Fisco Estadual, era obrigada a efetuar o pagamento do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias), calculado sobre o valor das mercadorias transferidas.

(...)

5. Em síntese, a pretensão fazendária ofendia as disposições do art. 23, II, da Constituição Federal precedente e do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 406/1968. É que, de acordo com tais dispositivos, o ICM não era devido por não haver circulação econômica das mercadorias, visto que as mesmas não mudaram de dono ou de possuidor quando da transferência.

Como foi alçado, o fulcro da questão prende-se em saber se ocorre o fato gerador do ICM na transferência das mercadorias do estabelecimento central - fábrica -, do mesmo contribuinte para as suas lojas de venda no varejo, localizadas na mesma cidade.

Nessa perspectiva, com os olhos de bem se ver, no caso, aconteceu simples deslocamento de um estabelecimento para os outros da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, configurando operações, da fábrica para as lojas, sem a natureza de ato mercantil: ocorreu simples movimentação do produto acabado para a venda, sem a aludida operação, que, se evidenciasse a circulação econômica, então, consubstanciaria o fato gerador do ICM (art. 1º, § 1º, I, Dec. Lei n. 406/1968).

Desse modo, não se constituindo operação econômica tributável a transferência dos produtos acabados às lojas que suportam o respectivo encargo tributário, descabe a exigência fiscal aprisionada à multicitada operação. A incidência estaria legitimada pela legalidade, caso o primeiro estabelecimento agisse autonomamente comercializando os produtos da sua fabricação. Quanto ao tema, os precedentes abonam as considerações feitas; p. exemplo:

- Tributário. ICM. Transferência de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa.

I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM.

II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

III - Recurso Especial não conhecido (REsp n. 9.933-SP - Rel. Min. Pádua Ribeiro).

- Tributário. ICMS. Transferência de mercadorias da filial para a matriz.

I - O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercância, não legitima a incidência do ICMS.

II - Precedentes do Excelso Pretório e desta Corte.

III - Agravo Regimental improvido (Ag. Reg. n. 10.998-0-MG - 1ª Turma STJ - julgado em 05.05.1993).

Confluentes ao exposto, nos limites objetivos do exame admitido, no caso, reconhecendo a não incidência do questionado ICM no deslocamento físico da fábrica para as lojas que assumiram o conseqüente encargo financeiro, *voto provendo o recurso*.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 36.060-MS (93.0016947-5)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Cimento Tupi S/A

Recorrido: Estado de Minas Gerais (Fazenda Estadual)

Advogados: George Eduardo Ripper Vianna e outros e Izabel Rodrigues de Souza e outros

---

**EMENTA**

Tributário. ICMS. Transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro, do mesmo titular. Ilegitimidade.

1. O deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro não configura circulação econômica, em ordem a ensejar imposição tributária relativa ao ICMS. Para que incida o ICM é necessária a prática de negócio jurídico mercantil. Precedentes.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 05.09.1994

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Cuida-se de recurso especial interposto por Cimento Tupi S.A., com amparo nas alíneas **a** e **c** do permissivo,

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, lavrado nos termos seguintes:

Mandado de segurança. Imposto de Circulação de Mercadorias. Transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular. Fato econômico tributável. Base de cálculo. Inteligência do art. 21, I e II do Decreto n. 24.224/1984. Observação da ordem seqüencial. Ocorrência. Ausência de ilegalidade. Apelo desprovido. (fls. 127-128).

A recorrente argumenta com vulneração ao art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 406/1968 e dissídio pretoriano.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O acórdão recorrido entendeu que a transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, situado em Estado diverso, expressa operação econômica tributável, a ensejar a cobrança de ICMS.

A recorrente afirma que o mero deslocamento físico da mercadoria não configura circulação econômica, pelo que ilegítima a imposição tributária.

A questão resta superada na jurisprudência das duas Turmas especializadas que compõem a Primeira Seção. É o que deflui das decisões a seguir ementadas:

Tributário. ICMS. Transferência de mercadorias da filial para a matriz.

1. O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercancia, não legitima a incidência do ICMS.

2. Precedentes do Excelso Pretório e desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AGA n. 10.998, DJ 07.06.1993, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, no mesmo sentido: REsp n. 9.916, DJ 02.08.1993).

Tributário. ICM. Transferência de produtos industrializados do estabelecimento matriz a filial.

I - Já decidi ambas as Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido da não incidência do ICMS no caso de simples transferência de mercadorias do estabelecimento matriz para a filial da mesma empresa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, com remessa dos autos ao Pretório Excelso. (REsp n. 37.842, DJ de 13.12.1993, Rel. Min. José de Jesus. Na mesma trilha: REsp n. 9.993-0, DJ 26.10.1992, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

Com efeito, para que incida o ICM é necessária a prática de negócio jurídico mercantil. Negócio que pressupõe a existência de mais de uma pessoa.

Dou provimento ao recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - Senhor Presidente, esta questão que foi posta tem sido debatida não só nesta Turma como na egrégia Segunda Turma, e também na Seção. São três hipóteses distintas: uma se refere a transferência de matéria prima da matriz para a filial para manufaturar determinado produto; a segunda, quando se transfere de um Estado para outro, da matriz para a filial, o produto já manufaturado, mas sem a operação de mercancia; a terceira, quando produzido em um Estado e o comprador é de outro e a mercadoria é transferida para o Estado onde está domiciliado o comprador.

No Agravo no REsp n. 8.063-MG -, julgamos uma das hipóteses, ficando o acórdão assim ementado: (lê)

Se em Minas Gerais (...)

Recurso não conhecido.

No Agravo n. 10.998, também por mim relatado, sintetizei assim o julgado: (lê)

Tributário. Transferência (...) desta Corte.

Na linha destes precedentes e consentâneo com o caso concreto, pelo que apreendi, não há engano neste aspecto, porque houve o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento a outro, mas do mesmo contribuinte, sem o ato de mercância, quer dizer, sem a compra e venda. Portanto, no caso, não há operação de mercância, conforme definida na lei.

Sendo assim, acompanho, no caso concreto, o eminente Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - Sr. Presidente, tenho voto no sentido de que, para haver a saída, precisa haver a saída física e a jurídica. Neste caso, disse o Eminentíssimo Relator que o cimento saiu de um estabelecimento comercial e deu entrada em um outro estabelecimento comercial. Então, não houve a venda. Portanto, não houve circulação de mercadoria.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 37.842-SP (93.0023043-3)

---

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Mitutoyo do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Eliete de Luca Miranda e outros e Maria Mafalda Tinti

---

## EMENTA

Tributário. ICM. Transferência de produtos industrializados do estabelecimento matriz a filial.

I - Já decidiu ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido da não incidência do ICMS no caso de simples transferência de mercadorias do estabelecimento matriz para a filial da mesma empresa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, com remessa dos autos ao Pretório Excelso.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

---

DJ 13.12.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto por *Mitutoyo do Brasil Indústria e Comércio Ltda*, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir a incidência de ICM na transferência de produtos industrializados do estabelecimento matriz para a filial.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao princípio da não cumulatividade do imposto em tela, previsto no art. 23, II, da Magna Carta anterior (atual 155, I, § 2º) e Decreto-Lei n. 406/1968, bem como divergência jurisprudencial.

Às fls. 211-224, recurso extraordinário.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A matéria já é conhecida desta Corte, estando pacificada pelas duas Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção, no sentido da não incidência do ICMS no caso de simples transferência de mercadorias de filial para a matriz e vice-versa.

É o que se colhe, por exemplo, dos seguintes precedentes:

Tributário. ICM. Transferências de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa.

1. O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM.

2. Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 9.933-SP, Rel. Ministro Pádua Ribeiro, *in* DJ de 26.10.1992)

Tributário. ICM. Transferência de matéria-prima da matriz para a filial. Decreto-Lei n. 406/1968. Art. 23, II, CF.

1. A simples movimentação de matéria-prima do estabelecimento para a filial do mesmo contribuinte, como fase preparatória de manufatura, sem tipificar ato de mercancia (ato mercantil), por si, não legitima a incidência do ICM.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(REsp n. 9.916-0-SP, Rel. Ministro Milton Pereira, *in* DJ de 02.08.1993, p. 14.215).

Isto posto, por compartilhar da mesma linha jurisprudencial é que conheço do recurso e dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao Pretório Excelso.

É o meu voto.